



MBO
Nº 71003636156
2012/CÍVEL

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM SITE DE COMPRAS COLETIVAS – “GRUPON”. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DEVER DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INOCORRENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA.

1. Responde solidariamente a requerida que intermediou a venda de produtos em seu site de anúncios promocionais. Aferição de lucro na intermediação das vendas.
2. Havendo o autor adquirido, via site de compras na internet, cupom promocional para aquisição de perfume, cabia a demandada o cumprimento do avençado, o que não se consumou, restando caracterizado o descumprimento contratual, impondo-se, destarte, a restituição do valor pago.
3. Dano moral que não resta evidenciado, porquanto não houve ofensa a direito personalíssimo da demandante, a ensejar reparação por lesão imaterial. Fato que se configura em mero descumprimento contratual. Descabe indenização extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

Nº 71003636156

GROUPON SERVICOS DIGITAIS
LTDA

EDUARDO RIGO SANDRI

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

CÍVEL
COMARCA DE SANTO ÂNGELO

RECORRENTE

RECORRIDO



MBO
Nº 71003636156
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, **em dar parcial provimento ao recurso**.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) E DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO**.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

DR.^a MARTA BORGES ORTIZ,
Relatora.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR.^a MARTA BORGES ORTIZ (RELATORA)

Valendo-me de permissivo legal, **art. 46 da Lei nº 9.099/95**, estou confirmando a proposta de decisão homologada pelo juízo, no que tange aos danos materiais e, por não superados os argumentos do recurso, tem-se os fundamentos sentenciais por incorporados ao presente acórdão.

Unicamente merece reparo o *decisum*, no que se refere ao pedido de indenização por dano moral, porquanto, conforme entendimento já consolidado por esta Turma Recursal, descabe indenização extrapatrimonial



MBO
Nº 71003636156
2012/CÍVEL

quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que o autor não foi submetido a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial. Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

Diante do exposto, **voto por dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação em danos morais.**

Sem sucumbência, em razão do resultado do julgamento, na forma do art. 55 da Lei 9099/95.

DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº 71003636156, Comarca de Santo Ângelo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL SANTO ANGELO - Comarca de Santo Ângelo